



Esclarecimentos - Processo 117/2025 - MUNICIPIO DE LINS

Requerimento

Criado em	Texto	Arq. escl.	Endereço
13/11/2025 11:44	bom dia prezados, A Resolução CFN nº 600/2018 – Art. 5º Todo serviço que realize preparo, manipulação, fracionamento, transporte ou distribuição de alimentos deve ter nutricionista responsável técnico, registrado no CRN. COM BASE NESSA RESOLUÇÃO TODA MANIPULAÇÃO DE ALIMENTOS É NECESSARIO UMA RESPOSAVEL TECNICA NESSE EDITAL NÃO CONSEGUI INDENFICAR, SEGUINDO A REGRA ATÉ MESMO PARA GARANTIR A QUALIDADE DO PRODUTO TANTO NA MANIPULAÇÃO QUANTO NO TRANSPORTE NOS NOS TERMOS CITADOS PERGUNTAMOS É NECESSARIO A REPRESENTANTE TECNICA (NUTRICIONISTA) NESSE CERTAME. COM BASE NA LEI.		Não há arquivo anexado.

Resposta

Criado em	Texto	Arq. resp.	Endereço
17/11/2025 15:59	Em resposta ao questionamento apresentado, acerca da obrigatoriedade de indicação de nutricionista como responsável técnico, com fundamento na Resolução CFN nº 600/2018, esclarecemos: A Resolução CFN nº 600/2018 determina, em seu Art. 5º, que os serviços que tenham como atividade-fim o preparo, manipulação, fracionamento, transporte ou distribuição de alimentos devem possuir nutricionista responsável técnico registrado no CRN. Entretanto, a própria regulamentação do Conselho Federal de Nutricionistas, bem como a interpretação consolidada pelos Conselhos Regionais, estabelece que a obrigatoriedade se aplica somente aos estabelecimentos cuja atividade principal seja a produção ou fornecimento de alimentos, como cozinhas industriais, unidades de alimentação e nutrição, serviços de alimentação coletiva, entre outros. No caso do presente certame, após análise do objeto previsto no edital, verifica-se que empresas que não tenham atividade fim como serviço de alimentação exclusivamente também podem atender aos requisitos para fornecimento do objeto licitado, não se enquadrando, portanto, na categoria de estabelecimentos obrigados a manter nutricionista como responsável técnico. Assim, a legislação profissional não impõe, para este tipo de fornecimento/serviço, a necessidade de contratação ou indicação de nutricionista.Dessa forma, não será exigida a apresentação de responsável técnico nutricionista neste processo, uma vez que a legislação não torna obrigatória tal exigência.		Não há arquivo anexado.

Requerimento

Criado em	Texto	Arq. escl.	Endereço
18/11/2025 14:18	Prezados, em analise ao edital não identificamos a quantidade estimada de kits lanche mensal. Para melhor elaboração da proposta comercial, poderia informar tal estimativa?		Não há arquivo anexado.

Resposta

Criado em	Texto	Arq. resp.	Endereço
19/11/2025 09:50	Esclarecemos que o processo de contratação por meio de Registro de Preços foi adotado justamente em razão da imprevisibilidade da demanda mensal, uma vez que as secretarias envolvidas realizam eventos esportivos, culturais e educativos cujos públicos variam de acordo com o calendário de atividades. O quantitativo de participantes e a frequência dos eventos dependem, especialmente, do cronograma das competições esportivas e demais ações promovidas pelas pastas envolvidas, o que inviabiliza a definição antecipada de uma estimativa mensal fixa. Dessa forma, a empresa vencedora deverá estar apta a atender às solicitações conforme a necessidade, dentro dos limites máximos previstos no edital, atendendo de forma flexível à demanda que surgir durante a vigência da Ata de Registro de Preços.		Não há arquivo anexado.